



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Processo nº: 3261/2021
Projeto de Lei nº: 66/2021
Autor: Ver. Davi Esmael

PARECER - EMENDA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 60, inciso I, c/c art. 100, I, da Resolução nº 2.060/2021, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 66/2021, de autoria do Vereador Davi Esmael.

Relator:

De autoria do Vereador Davi Esmael, o projeto consolida a legislação referente à declaração das entidades de direito privado sem fins lucrativos como de utilidade pública no âmbito do Município de Vitória.

O projeto passou por três discussões especiais e, após solicitação de informações, com apresentação de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, veio o projeto à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade da proposição, nos termos do art. 100, I da Resolução nº 2.010/2014 (Regimento Interno).

Este é o sucinto relatório, passo a fundamentar.

Extraí-se dos autos que o projeto de lei consolida em um único documento legislativo cerca de 380 leis esparsas que declararam entidades de direito privado sem fins lucrativos como de utilidade pública no âmbito do Município de Vitória.

Desde modo, percebe-se que a referida lei demonstra zelo com a sociedade e o direito de informação, constitucionalmente assegurado, ao promover a facilitação do acesso à informação. Além disso, privilegia a eficiência da Administração Pública, tudo isso com pleno respeito às regras de competência e também as normas materiais delineadas pela Constituição Federal.

Por se tratar de matéria de interesse local, eis que organiza a legislação municipal a respeito da declaração de utilidade pública, o referido projeto atende à norma do art. 30 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Nesse sentido, destaca-se, ainda, que também as futuras declarações de utilidade pública deverão ser propostas como emenda à referida lei, o que privilegia a sistematização da legislação.

Conclusão

Face ao exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 66/2021, de autoria do Vereador Davi Esmael, requerendo a aprovação do parecer.

É o nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 115/2021

Altera a Lei Municipal nº 6.080/2003, que institui o Código de Posturas da cidade de Vitória, para proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção e outros, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o inciso V no art. 43 da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 43[...]

V – Ausência de condenação por ato de improbidade ou crime de corrupção, ou não ter sido historicamente considerado participante de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais em processo transitado em julgado, devidamente comprovado por meio da apresentação de certidão negativa”.

Art. 2º O art. 43-A da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

I - Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo”.

Art. 3º. Os logradouros e prédios públicos cujas atuais nomeações afrontem o disposto modificado por esta Lei, em sua data de publicação, terão prazo de 12 meses, a partir da sua vigência, para serem retificados e regularizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 43-B da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 08 de setembro de 2021.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380031003000330031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Relator

